

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.432, DE 2011

Dispõe sobre os procedimentos do Poder Judiciário Federal para a aplicação de recursos provenientes de depósitos judiciais sob aviso à disposição da Justiça Federal, e sobre a destinação dos rendimentos líquidos auferidos dessa aplicação às instituições públicas que exercem Funções Essenciais à Justiça e dá outras providências.

Autor: Deputado WILSON FILHO

Relator: Deputado ERIVELTON SANTANA

REFORMULAÇÃO DE VOTO

Com fundamento no que dispõe o art. 57, XI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e considerando sugestões oferecidas durante a tramitação do projeto no âmbito desta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, submeto ao colegiado a presente reformulação de voto sobre a referida proposição. A reformulação tem por fito adotar duas emendas de Relator, em adição à Emenda nº 1 que já havia sido anteriormente oferecida.

A primeira emenda a ser aditada tem por objetivo acrescentar um novo artigo à proposição, de modo a propiciar a obtenção de recursos financeiros para a aquisição de bens e serviços voltados à melhoria da prestação jurisdicional, em contrapartida à qualificação das instituições financeiras oficiais como mantenedoras dos depósitos judiciais.

Cumprе assinalar que o dispositivo que ora se propõe acrescentar tem redação similar à que foi adotada, na redação final, para o art. 2º do Projeto de Lei nº 7.412, de 2010, que “*dispõe sobre procedimentos do Poder Judiciário dos Estados e do Distrito Federal para a aplicação dos recursos provenientes de depósitos judiciais sob aviso à disposição da Justiça em geral e sobre a destinação dos rendimentos líquidos auferidos dessa aplicação e dá outras providências*”. Conforme já mencionado no texto original do voto, trata-se de proposição pertinente a depósitos à disposição do Poder Judiciário dos Estados e do Distrito Federal, assemelhada, portanto, à que ora se examina, já aprovada por esta Casa e pendente de deliberação do Senado Federal.

Seguindo o entendimento adotado quando da apreciação do referido Projeto de Lei nº 7.412, de 2010, propõe-se que o novo artigo especifique também que a proposta se refere aos ganhos líquidos, ou seja, aos recursos resultantes da aplicação financeira dos depósitos judiciais, deduzida a remuneração que lhes é devida, além de outros valores como taxa de custódia e tributos.

Adota-se, por esse motivo, a anexa Emenda nº 2 de Relator, acrescentando novo art. 2º ao projeto, o que implica a renumeração dos artigos subsequentes.

O intentado acréscimo daria ao novo art. 2º do projeto redação similar à que havia sido proposta pelo Deputado Eudes Xavier, no voto em separado por ele formalizado, que concluía pelo oferecimento de substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.432, de 2011. A redação adotada naquele substitutivo não só promovia a adição do novo artigo, mas modificava, de forma significativa, o *caput* do art. 3º, correspondente ao art. 2º do texto original do projeto.

A modificação então sugerida vincularia o cumprimento do disposto no art. 2º às diretrizes detalhadas no art. 3º. Permitiria, ademais, superar aparentes contradições entre os dispositivos, que ocorreriam caso fosse mantida a redação original do art. 2º do projeto, a ser renumerado como art. 3º. O primeiro conflito da espécie evidencia-se entre o conceito de rendimento líquido dos depósitos judiciais, conforme a redação original, que não contempla as deduções referidas no parágrafo único do novo art. 2º. Adicionalmente, ante a definição mais elástica da aplicação dos recursos

financeiros, constante do novo artigo, em ações voltadas à melhoria da função jurisdicional, afigura-se imprópria a expressão restritiva “*destinados exclusivamente*” que fecha a cabeça do art. 2º do projeto (a ser renumerado para art. 3º), em sua redação original. Os incisos desse artigo devem sim ser tidos como diretrizes, conforme adequadamente postula a redação sugerida no voto em separado antes referido.

A redação mais concisa aventada para o *caput* do artigo é ainda preferível à original por excluir a desnecessária menção aos órgãos beneficiários dos recursos, uma vez que o artigo subsequente não só os enumera como fixa as participações percentuais no rateio dos recursos.

Adota-se, por conseguinte, a alteração conforme proposta pelo Dep. Eudes Xavier, consubstanciada na emenda nº 3 de Relator.

Em face do exposto, o voto assim reformulado é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.432, de 2011, com as anexas emendas nº 1, nº 2 e nº 3 de Relator.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado ERIVELTON SANTANA
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.432, DE 2011

Dispõe sobre os procedimentos do Poder Judiciário Federal para a aplicação de recursos provenientes de depósitos judiciais sob aviso à disposição da Justiça Federal, e sobre a destinação dos rendimentos líquidos auferidos dessa aplicação às instituições públicas que exercem Funções Essenciais à Justiça e dá outras providências.

EMENDA Nº 1 DE RELATOR

Acrescente-se ao projeto o seguinte artigo, renumerando-se o artigo subsequente:

“Art. 5º Ficam revogadas a Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998 e a Lei nº 12.099, de 27 de novembro de 2009.”

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado ERIVELTON SANTANA
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.432, DE 2011

Dispõe sobre os procedimentos do Poder Judiciário Federal para a aplicação de recursos provenientes de depósitos judiciais sob aviso à disposição da Justiça Federal, e sobre a destinação dos rendimentos líquidos auferidos dessa aplicação às instituições públicas que exercem Funções Essenciais à Justiça e dá outras providências.

EMENDA Nº 2 DE RELATOR

Acrescente-se ao projeto o seguinte artigo, renumerando-se os artigos subsequentes:

“Art. 2º A Justiça Federal e a Justiça do Trabalho poderão firmar contratos ou convênios com as instituições financeiras qualificadas no art. 1º, com vistas à obtenção de recursos financeiros para a aquisição de bens e serviços voltados à melhoria da prestação jurisdicional, em contrapartida à qualificação daquelas instituições financeiras como agentes captadores e mantenedores dos saldos de depósitos judiciais até o seu normal levantamento pelos titulares das contas.

Parágrafo único. Os recursos financeiros a que se refere o caput deste artigo serão resultantes da aplicação financeira dos depósitos judiciais, deduzidos os valores a seguir:

I – pagamento da remuneração devida aos depósitos judiciais;

II – despesas decorrentes dos serviços de custódia

dos depósitos judiciais pelas instituições financeiras e remuneração que lhes seja devida pela intermediação de recursos;

III – tributação.”

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado ERIVELTON SANTANA
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.432, DE 2011

Dispõe sobre os procedimentos do Poder Judiciário Federal para a aplicação de recursos provenientes de depósitos judiciais sob aviso à disposição da Justiça Federal, e sobre a destinação dos rendimentos líquidos auferidos dessa aplicação às instituições públicas que exercem Funções Essenciais à Justiça e dá outras providências.

EMENDA Nº 3 DE RELATOR

Dê-se ao *caput* do art. 2º do projeto, a ser renumerado como art. 3º caso acatada a emenda nº 2 de Relator, a seguinte redação:

“Art. 3º Os procedimentos necessários à destinação dos recursos auferidos com os contratos ou convênios firmados com as instituições financeiras custodiantes, nos termos do art. 2º, obedecerão às seguintes diretrizes:

.....”

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado ERIVELTON SANTANA
Relator